



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.084 - MG
(2011/0067903-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA GARCIA MACHADO
ADVOGADO : MARILU FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DEIXADA POR EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. SERVIDORES ATIVOS. EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESP 1.211.676/RN. RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. A matéria sob controvérsia foi apreciada por esta Corte Superior, quando julgou o REsp 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos, ocasião em que ficou decidido que "*o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos*".

2. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.084 - MG
(2011/0067903-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA GARCIA MACHADO
ADVOGADO : MARILU FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 289, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. SERVIDORES ATIVOS. EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESP 1.211.676/RN. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que a UNIÃO apresentou agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu seu recuso especial interposto, por sua vez, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 157, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PENSÃO POR MORTE – VIÚVA DE FERROVIÁRIO – REVISÃO PARA QUE SEJA FIXADA EM 100% DA REMUNERAÇÃO DE FERROVIÁRIO DA ATIVA – LEGITIMIDADE PASSIVA – LEI 9.032/95 – ELEVÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – EFEITO RETROATIVO – IMPOSSIBILIDADE – COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO – LEI N. 8.186/91 – RESPONSABILIDADE DA UNIÃO – PROCEDÊNCIA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."

1. Nos termos da Lei n. 8.186/91, a União é responsável pela verba destinada à complementação de aposentadoria/pensão devida a seus ex-empregados e pensionistas, benefícios a cargo do INSS cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS. Legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva dessa Autarquia e da União para responder às demandas em que ex-ferroviários e seus pensionistas pretendem a revisão do valor de aposentadoria/pensão.

2. A Corte já se pronunciou no sentido de que em situações que tais não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente, na hipótese de procedência, das parcelas porventura alcançadas pela prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação, por tratar-se de prestação de trato sucessivo.

3. O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

4. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei n. 9.032/95, é contrária à Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Conforme disciplinado nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.186/91, a autora tem direito a receber, a título de complementação de pensão, a diferença encontrada entre o montante devido pelo INSS e a totalidade da remuneração paga a um ferroviário da ativa, que ocupe o mesmo cargo que o instituidor da pensão ocuparia se vivo fosse.

6. Correção monetária a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula n. 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1º, § 1.º, da Lei n. 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

7. Juros de mora reduzidos para 6% ao ano, porque ajuizada a ação após a edição da MP 2.180-35/01, fluindo da citação para as parcelas a ela anteriores, e as demais, a partir do seu vencimento.

8. Honorários advocatícios que, à mingua de recurso da parte autora, ficam mantidos em 5% em 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

9. Nas ações de natureza previdenciária, os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas após a sentença, nos termos da Súmula n. 111- STJ.

10. Apelações não providas.

11. Remessa oficial parcialmente provida."

No presente agravo regimental, a União aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 7º, 102, III, § 3º, 195, § 5º, e 201, todos da Constituição Federal de 1988.

Aduz, em síntese, que o STF "já reconheceu a repercussão geral dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria e, no mérito, entendeu pela não paridade entre a pensão recebida pelos dependentes do instituidor e o valor percebido pelos ferroviários da ativa. Ocorre que, para que seja possível o conhecimento do recurso extraordinário da União, necessário o julgamento do recurso especial por decisão colegiada deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 307, e-STJ).

Assim, entendendo que não é o caso de aplicação do recurso repetitivo 1.211.676/RN, pugna para que o presente agravo seja submetido à apreciação da Turma, a fim de que a decisão ora combatida seja reformada, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.084 - MG
(2011/0067903-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DEIXADA POR EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. SERVIDORES ATIVOS. EQUIVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESP 1.211.676/RN. RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. A matéria sob controvérsia foi apreciada por esta Corte Superior, quando julgou o REsp 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos, ocasião em que ficou decidido que *"o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos"*.

2. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de majoração do percentual da pensão por morte, até atingir os 100% a que teria direito o falecido cônjuge.

O tema em questão foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte Superior, quando julgou o REsp 1.211.676/RN, submetido à sistemática de recursos representativos da controvérsia, ocasião em que ficou decidido que *"o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".

Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1211676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 17/8/2012.)

Portanto, é assegurado aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito a complementação do benefício até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PENSÃO. LEI N.º 8.186/91.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a Lei nº 8.186/91 assegura aos pensionistas dos ex-ferroviários o direito à complementação do respectivo benefício, de modo a preservar a equiparação com os ferroviários da ativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.074.595/SC, Rel. Min. Og. Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 21.9.2009.)

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5.º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4.º E 5.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo – complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A – sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico.

2. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, §§ 4.º e 5.º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.

3. Segundo o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91, à União cabe a complementação do valor de pensão por morte até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício de acordo com "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária" vigentes à época do óbito do instituidor do benefício.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra inserta no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.096.779/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 11.5.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI Nº 8.186/1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.*

2. *Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 'os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.'* (AgRg no REsp nº 841.716/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/9/2006).

3. *A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário.*

4. *Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.108.665/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 10.8.2009.)

Diante desse posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que a agravada tem direito a majoração do percentual de pensão por morte de 100% (cem por cento) do salário-benefício.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Desembargador Paulo Furtado (convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0067903-7

AgRg na PET no
Ag 1.410.084 / MG

Números Origem: 200338010059893 568627420104010000 62139520034013801

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA GARCIA MACHADO
ADVOGADO : MARILU FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELENA GARCIA MACHADO
ADVOGADO : MARILU FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.